

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

RECURSO

Belo Horizonte, 28 de Janeiro de 2020

Ilustríssima Sra Lilian Saeki, Pregoeira do Conselho Regional de Administração de Minas Gerais - CRAMG

Ref.: Pregão Eletrônico nº 01/2020.

BM12 Consultoria em Gestão Organizacional Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.556.769/0001-70, com sede na Avenida do Contorno, 2905, sala 407, na cidade de Belo Horizonte/MG, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " à ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante SIDICONTABIL EIRELI, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedendo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa SIDICONTABIL EIRELI.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

Item1: De acordo com o Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar atestado/certidão/declaração de capacidade técnica comprovando ter o Licitante prestado serviços na área pública, de forma satisfatória, compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação.

Ocorre que no Termo de Referência da Licitação em destaque, exige alguns serviços diferenciados, que fogem do escopo padrão da escrituração contábil, conforme descrito na letra m:

m) Consultoria e Assessoria na reavaliação bens móveis e imóveis do CRA-MG em conformidade com a legislação vigente;

Esses serviços exigem mais uma especialidade técnica, inclusive envolvendo profissionais de outras áreas, como por exemplo um profissional da Engenharia.

Todavia, não foi apresentado pela licitante declarada vencedora do certame, SIDICONTABIL EIRELI, atestado/certidão/declaração de capacidade técnica que comprove a execução do serviço listado no item citado.

Item 2: Discorro ainda sobre o item "m" em questão, no que diz respeito à possível inexecutabilidade da proposta, em função dos custos que esses serviços são ofertados no mercado.

A título de exemplo, um serviço de avaliação patrimonial de bens móveis e imóveis para as características do CRAMG, fica em um custo estimado de R\$ 25.000,00.

Levando em consideração que a proposta vencedora foi de R\$ 64.980,00, restaria R\$ 39.980,00 para execução dos demais serviços, que resultaria em um valor mensal de R\$ 3.331,67, para manter funcionário à disposição e manutenção de filial, já que a empresa é de outro Estado. O valor é três vezes menor do que o valor do contrato atual semelhante ao objeto licitado, mantendo equipe capacitada e qualificada nas dependências do CRAMG.

Oportunamente questiono se essa contratação será satisfatória e atenderá as necessidades da administração, com todas exigências contidas no Edital, com qualidade, pontualidade e equipe qualificada à disposição.

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, declarando-se a empresa SIDICONTABIL EIRELI., inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Reitero os mais elevados votos de estima e consideração.

Brigida Mota Neves
CRCMG 93.880
Sócia Administradora

Fechar